

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	2

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019****RESOLUÇÃO Nº 203, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Altera a Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006, para dispor sobre a vedação da exigência de apresentação de exames ginecológicos durante o exame de higiene física e mental.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00449/2018-78, julgada na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2019;

Considerando que o artigo 5º, inciso I, da Constituição da República dispõe sobre o direito fundamental de igualdade entre homens e mulheres;

Considerando que o artigo 7º, inciso XX, da Constituição da República preconiza a proteção do mercado de trabalho da mulher;

Considerando que o a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, veda a adoção de prática discriminatória e limitativas para efeito de acesso à relação de trabalho ou de sua manutenção;

Considerando que o exame de higiene física e mental visa à aferição de capacidade para o exercício das atividades relacionadas ao cargo público no momento da investidura;

Considerando que o estabelecimento de critérios restritivos para o acesso a cargos públicos só se justifica diante da natureza das atividades exercidas no cargo público;

Considerando que a exigência de apresentação de exames ginecológicos durante o exame de higiene física e mental é medida discriminatória, que atenta contra os direitos fundamentais de igualdades, intimidade e privacidade,
RESOLVE:

Art. 1º O art. 23 da Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte

redação:

“Art. 23

§ 3º É vedada a exigência de apresentação de exames ginecológicos durante o exame de higiene física e mental.”
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2019.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

PROPOSIÇÃO Nº 1.00973/2017- 77

RELATOR: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

PROPONENTE: Conselheiro Gustavo do Vale Rocha

EMENTA. PROPOSIÇÃO. ENUNCIADO. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA QUESTÕES ATINENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À APROVAÇÃO DE ENUNCIADO DESTES CONSELHO. REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO. 1. O CNMP tem competência para editar enunciados, a fim de otimizar seus trabalhos e refletir o entendimento consolidado e atual sobre temas em que houve relevante controvérsia e insegurança jurídica geradora de reiteradas e múltiplas provocações a esta Corte Administrativa. 2. A edição de enunciados pressupõe controvérsia atual sedimentada por reiteradas e uniformes decisões plenárias em múltiplos processos, de modo a orientar os jurisdicionados e os julgamentos futuros de casos recorrentes submetidos ao Conselho. 3. A inexistência de múltiplos precedentes uniformes, a falta de recorrência de casos similares e a ausência de sedimentação da matéria desautorizam a edição de enunciado. 4. A apreciação de apenas cinco processos relacionados à sujeição do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas (MPTC) ao controle do CNMP durante seus doze anos de existência afasta o requisito da multiplicidade dos procedimentos submetidos à sua apreciação. 5. A oscilação dos julgamentos destes cinco processos entre afirmar e negar a atribuição de controle de atos do MPTC, em julgamentos unânimes e por maioria extremamente apertada (8 X 6), estes nas últimas duas assentadas, não revelam a necessária sedimentação da jurisprudência a ser cristalizada no enunciado. 6. Esse quadro não recomenda, mediante a edição do enunciado proposto, excluir da atual composição, com apenas três Conselheiros remanescentes da anterior, a possibilidade de, eventualmente, conhecer da matéria em toda sua plenitude e profundidade em processo futuro sobre a matéria. 7. O CNMP é instância aberta, plural e democrática para discussão de novas ideias e teses que visam assegurar o respeito às prerrogativas institucionais previstas no art. 130 da Constituição Federal. 8. A alteração posterior do entendimento do então Exmo. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público Rodrigo, Dr. Janot Monteiro de Barros, que se manifestara pela falta de competência do CNMP, nos autos do RI nº 371/2015-86 e PCA nº 1.00200/2015-56, com placar de 8 X 6, acompanhando o entendimento que, essencialmente, fundamenta-se na falta de autonomia administrativa e financeira declarada pelo STF, passando a defender, em parecer exarado em 22/09/2016 na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 5.254/PA, a extensão das regras aplicáveis ao Ministério Público Comum ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e pugnando pela improcedência da ADI por ele mesmo ajuizada com fundamentos muito parecidos com os esposados pelo CNMP naquelas últimas duas assentadas também desaconselha a edição do enunciado. 8. A nova manifestação da Procuradoria-Geral da República, alterando diametralmente a posição anterior, atesta que a matéria não está suficientemente sedimentada a justificar a edição do enunciado proposto, sendo prudente aguardar-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a partir dessas novas premissas, sobre a matéria que serviu de supedâneo às últimas duas manifestações deste Conselho. 9. Diante de todo o contexto acima delineado, melhor será que o Conselho Nacional do Ministério Público, na sua nova composição, tenha liberdade para debater e deliberar, na máxima extensão e profundidade, sobre a sua atribuição, quando e se, efetivamente, vier a ser provocado novamente, em demanda específica, quiçá já com o pronunciamento do STF quanto à ADI nº 5254, ocasião em que poderá confirmar ou não o teor da tese estampada no enunciado. 10. Rejeição da proposição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público acordam, por maioria, com a rejeição da proposição, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o então Conselheiro Orlando Rochadel. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luciano Nunes Maia Freire, Luiz Fernando Bandeira e Fernanda Marinela. Brasília/DF, 26 de novembro de 2019.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Relator

PROPOSIÇÃO Nº 1.00059/2015-09

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro GUSTAVO ROCHA

REQUERENTE: Jeferson Luiz Pereira Coelho (ex-Conselheiro)

REDATOR DO VOTO E DO ACÓRDÃO: Conselheiro VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO

EMENTA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. NORMATIZAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em rejeitar a presente Proposição, determinando o envio de cópia dos autos à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro para eventual desenvolvimento de estudos acerca da matéria, nos termos do voto do Conselheiro Valter Shuenquener.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2019.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO (RIEP)

PROCESSO Nº 1.00565/2019-78

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Francisco Junior Alves Machado

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE)

E M E N T A

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. PEDIDOS DE INFORMAÇÕES FORMULADOS COM BASE NA LEI Nº 12.527/2011. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA AS RESPOSTAS. MORA IMPUTÁVEL A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) instaurada em face de promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará pela demora nas respostas a dois pedidos de informações formulados com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).
2. Interessado que protocolizou no MP/CE notícia-crime em 4/9/2018, posteriormente distribuída à 149ª Promotoria da Comarca de Fortaleza - CE em 16/01/2019. Em 20/5/2019, apresentou-se o primeiro requerimento de informações sobre os encaminhamentos ao pedido de apuração de fatos supostamente delituosos e, após 37 (trinta e sete) dias sem resposta, formulou o segundo pedido, em 27/6/2019.
3. Alegação da requerida no sentido de que teve acesso aos autos após “algum tempo”, porque o procedimento foi colocado em local incorreto, junto a documentos pertencentes a outra promotoria.
4. A Lei de Acesso à Informação estabelece, em seu art. 11, §1º, o dever do órgão de autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, ou, não sendo possível conceder o acesso imediato, e de apreciar o pedido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa. Súmula nº 9, de 14 de março de 2018, do CNMP.
5. O tempo decorrido entre o protocolo do primeiro pedido de informações pelo requerente (20/5/2019) e a resposta dada pela promotora de Justiça (28/8/2019) – mais de 3 (três) meses – está em descompasso com a norma prevista no art. 11 da Lei de Acesso à Informação. Excesso de prazo configurado.
6. Existência de indícios de falta funcional, consistente na demora injustificada em distribuir a notícia-crime protocolizada pelo requerente para uma das promotorias criminais do MP/CE (mais de 4 meses).
7. Procedência da RIEP para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Lorena Lima Pereira Rodrigues, promotora de Justiça titular da 149ª Promotoria Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, e, ainda, a extração de cópias deste procedimento para envio à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, a fim de se apurar eventual falta disciplinar e sua respectiva autoria, pela demora na distribuição da notícia-crime protocolizada pelo requerente no MP/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo e, no mérito, em julgar PROCEDENTE para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face de Lorena Lima Pereira Rodrigues, promotora de Justiça titular da 149ª Promotoria Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, e, ainda, a extração de cópias deste procedimento para envio à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, a fim de se apurar eventual falta disciplinar e sua respectiva autoria, pela demora na distribuição da notícia-crime protocolizada pelo requerente no MP/CE, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2019.

(Documento certificado digitalmente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00625/2019-25

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Minas Gerais

RECORRIDO: Marcelo Borges de Mattos Medina – membro do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais

INTERESSADOS: Corregedoria do Ministério Público Federal; Giovani Marques Kaheler; Ministério Público Federal

E M E N T A

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE E VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. APARELHO DE TELEFONE CELULAR. LEGALIDADE. FALTA FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Minas Gerais em face de decisão monocrática de arquivamento proferida, em 3/9/2019, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público.
2. Quanto à suposta ingerência do recorrido na execução do mandado, observa-se que o membro do MPF apenas requereu ao juiz federal a busca e apreensão dos objetos pretendidos. O mandado foi cumprido pelo delegado de Polícia Federal e não pelo recorrido, que não esteve presente no local das buscas na hora de sua realização. A orientação dada ao delegado de Polícia Federal, além de não ter extrapolado o objeto do mandado, não configura indício de falta funcional por abuso de autoridade ou usurpação de função pública.
3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não há como se saber previamente sobre todos os objetos que serão encontrados e, assim, admite-se especificar os bens que deverão ser apreendidos.
4. Nenhuma prerrogativa inerente ao exercício da advocacia foi violada com o cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão. Os documentos e objetos apreendidos pela Polícia Federal tinham relação direta com o caso (Operação Ghost Writer), bem como com o investigado. As buscas somente foram iniciadas com a presença do representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
5. A advocacia é indispensável à administração da Justiça e os advogados são invioláveis por seus atos no exercício da profissão. Qualquer tentativa de ofensa a essas prerrogativas constitucionais há de ser coibida com rigor no âmbito do CNMP. O conluio entre agentes políticos ou agentes públicos, como magistrados, membros do Ministério Público e delegados de Polícia, é de ser severamente punido, em especial quando se orienta a defraudar direitos de partes e seus advogados. A rejeição desta pretensão recursal deve-se tão somente à ausência de elementos que configurem tal prática, o que se soma à judicialização da matéria que determinou a validação da colheita de provas.
6. Sobre a última alegação da recorrente, cumpre ressaltar que, ao arquivar a Reclamação Disciplinar, a Corregedoria Nacional do Ministério Público não expressou dúvida quanto aos fatos descritos e aos atos praticados pelo recorrido. Em verdade, ela foi enfática ao afirmar que o recorrido “em momento algum, laborou em exorbitância aos seus deveres funcionais”. Além do que, neste caso, sua conduta dizia respeito à atividade-fim de membro do Ministério Público, não sendo suscetível de revisão ou desconstituição por este Conselho, conforme Enunciado/CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009.
7. Conhecimento e não provimento do presente Recurso Interno em Reclamação Disciplinar.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em CONHECER o presente Recurso Interno em Reclamação Disciplinar para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

PROPOSIÇÃO

PROCESSO Nº 1.00725/2017-80

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

PROPONENTE: ex-conselheiro Antonio Pereira Duarte

E M E N T A

PROPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). APLICAÇÃO DE PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA EM CARÁTER RESERVADO. LEIS ORGÂNICAS DOS RAMOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS.

1. Proposição que visa a alterar o art. 105 do Regimento Interno do CNMP, para prever que “na hipótese de aplicação de penalidades previstas na lei local com a forma reservada, o nome do processado constará da publicação no Diário Eletrônico ou Diário Oficial da União apenas com as iniciais”.
2. A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consolidou os esforços do poder constituinte originário em atribuir publicidade e transparência aos atos estatais, em especial, no caso do art. 93, incisos IX e X, da CF/88, àqueles praticados pelo Poder Judiciário. Tal preceito é extensível ao Ministério Público por força da redação vigente do art. 129, § 4º, da CF/1988.
3. A alteração regimental proposta é incompatível com o entendimento consolidado, no âmbito do CNMP, no Enunciado de Súmula nº 3, de 5 de março de 2018, que conta com o seguinte teor: “O sigilo, nos processos administrativos, inclusive disciplinares, só é admitido em caráter excepcional, dada a regra da publicidade, consagrada nos arts. 5º, XXXIII, 37 e 93, IX e X, da Constituição da República”.
4. Improcedência da Proposição.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Proposição, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00854/2017-04

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Associação Direitos Humanos em Rede (Conectas Direitos Humanos)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADA OMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO SÃO PAULO (MP/SP) NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

1. Pedido de providências para adoção pelo Ministério Público do Estado de São Paulo de medidas que tornem

efetivas as determinações contidas na Recomendação CNMP nº 31, de 27 de janeiro de 2016, e na Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007, que tratam do controle externo da atividade policial e da apuração de crimes de tortura e outros tratamentos cruéis ou degradantes; além de que se requisitem informações diversas e apurem-se infrações disciplinares praticadas por membros do MP/SP no exercício do controle externo da atividade policial.

2. Subsidiariedade da classe processual Pedido de Providências. Previsão regimental da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), detentora de instrumento próprio (Procedimento Interno de Comissão - PIC) para analisar o cumprimento de atos normativos expedidos pelo CNMP.

3. Pedido de acesso à informação. Enunciado de Súmula CNMP nº 9, de 14 de março de 2018: “A existência de mecanismos de transparência ativa, como o Portal Transparência, não desobriga o Ministério Público do dever de transparência passiva, devendo prestar as informações que lhe forem solicitadas diretamente pelo cidadão, indicando, quando for o caso, sua disponibilização em sítio eletrônico da instituição”.

4. Enunciado CNMP nº 06, de 28 de abril de 2009. Não aplicabilidade. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

5. Procedência parcial do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do relator. Brasília/Distrito Federal, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROPOSIÇÃO

PROCESSO Nº 1.00537/2018-51

RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.

PROPONENTE: Valter Shuenquener de Araújo

E M E N T A

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ACRESCENTAR O INCISO IV AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 40, DE 26 DE MAIO DE 2009, PARA DISPOR SOBRE O CÔMPUTO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO QUE EXIJA A PRÁTICA REITERADA DE ATOS QUE DEMANDEM A UTILIZAÇÃO PREPONDERANTE DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA EM CONCURSOS PÚBLICOS DE INGRESSO NAS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUTIVO. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente Proposição, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DESPACHO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00127/2019-55

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

EMBARGANTE: Marici Coelho de Barros Pereira

EMBARGADO: Ministério Público do Trabalho (MPT)

D E S P A C H O

Cuida-se de Embargos de Declaração em Procedimento de Controle Administrativo opostos por Marici Coelho de Barros Pereira (p. 109-115) em face de acórdão proferido, em 12/11/2019, pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (p. 102-103).

2. Com fundamento no art. 156, §6º, do RI/CNMP, intime-se o embargado para que, em havendo interesse, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00558/2018-02

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

ADV.: Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (OAB/CE 12.359)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de fls. retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18 de dezembro de 2019, às 14h.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2019.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator